



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Londrina/PR

Autos n. 0000667-68.2015.8.16.0121

Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de "ação falimentar" ajuizada por **GP Distribuidora de Combustíveis S.A.** em face de **D. C. Molina & Cia Ltda – EPP**, na qual sobreveio sentença julgando procedente o pedido inicial e decretando a falência da empresa requerida, administrada por Douglas Cavenaghi Molina.

No decorrer do trâmite processual, a parte autora **GP Distribuidora de Combustíveis S.A.** pleiteou o reconhecimento da responsabilidade pessoal dos sócios da massa falida (mov. 272.1).

O Juízo, por sua vez, determinou a citação dos sócios para que se manifestassem quanto ao pedido (mov. 273.1).

Apresentada contestação (mov. 490.1) e a respectiva impugnação (mov. 493.1), os autos vieram com vista.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

- Da intervenção do Ministério Público

A intervenção ministerial se justifica no presente feito, eis que o Ministro Luís Felipe Salomão, ao esclarecer sobre o efeito do veto ao artigo 4º da Lei nº 11.101/05, assim aduziu:

O artigo 4º, que foi vetado pelo Presidente da República, mandava que houvesse intervenção do Ministério Público nos processos de recuperação e de falência, em todas as situações.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Londrina/PR

*A justificativa do veto foi a de que o Ministério Público já participa do processo, por força de vários dispositivos legais que determinam sua intimação. Houve uma significativa diminuição da intervenção do Ministério Público. Antes de se deferir a recuperação, por exemplo, não participa o Ministério Público. **Antes da decretação da falência, também não. Praticamente a função precípua do Ministério Público é fiscalizar a execução do plano de recuperação e a sua eficácia (idem com relação à falência), em segundo lugar a alienação do ativo, e em terceiro lugar, grosso modo, a função precípua da persecução criminal. Fora dessas hipóteses, não se vislumbra legítima a intervenção do Ministério Público, seja para recurso ou para requerimento nos autos da Recuperação e da Falência**¹ - destacado.*

Assim, tendo em vista que houve a decretação da falência na sentença de mov. 85.1, é imprescindível a intervenção do Ministério Público no presente feito.

- Dos pedidos

Preliminarmente, o Ministério Público entende que houve erro material na decisão de mov. 273.1, eis que toda a decisão foi no sentido de **intimar** a parte contrária acerca do pedido de reconhecimento da responsabilidade pessoal dos sócios, entretanto determinou a **citação** deles. Logo, entende-se que, não tendo sido deferido o pedido de responsabilidade, não há que falar em citação, mas sim intimação acerca do pedido.

Feito tal esclarecimento, passa-se à manifestação acerca dos pedidos de mov. 272.1 e 493.1.

Com efeito, o art. 82 da Lei de Falências autoriza a apuração da responsabilidade pessoal dos sócios **de responsabilidade ilimitada** no próprio juízo da falência.

¹ SANTOS, Paulo Penalva. Nova lei de falência e de recuperação de empresas. In: Revista do Advogado. São Paulo, n.83, p.110, set/05.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Londrina/PR
Entretanto, da análise dos documentos juntados nos autos, sobretudo do contrato social de mov. 150.2, a empresa **D.C. Molina & CIA LTDA** trata-se de uma Sociedade Empresária Limitada, na qual os sócios respondem no limite de suas quotas, logo, não é aplicável o artigo acima mencionado.

A Lei de Falências deixou, de forma sistêmica, evidenciado que **os efeitos da decretação da falência não se estendem aos sócios de responsabilidade limitada, desde que não declarada a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica**, havendo nítida distinção entre o falido e o sócio responsável limitadamente, pois, àquele, enquanto não extinta as suas obrigações, não poderá exercer atividade empresarial e, em contrapartida, enquanto os efeitos da decretação da falência não se estendem à pessoa do sócio com responsabilidade limitada ao capital subscrito.

Nesse sentido, tem-se o art. 82-A da Lei nº 11.101/05:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o §3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Importante destacar que, ainda que não fosse permitido respectiva diferenciação ente falido e sócio pessoa física, tem-se que o legislador, a partir da reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências, estampou a possibilidade de o falido pugnar pela sua reabilitação econômica por meio do instituto *fresh start*, consoante o art. 158, inc. V da





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Londrina/PR
Lei nº 11.101/05 que, extinguirá as obrigações do devedor com o decurso do prazo de 03 anos, contado da decretação da falência. Logo, considerando que a decretação da falência da sociedade deu-se no ano de 2015, tem-se que, pela regra do referido artigo, estaria apto o falido pugnar, pela via judicial, sua reabilitação para o exercício de atividades comerciais.

Isto posto, o Ministério Público manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de reconhecimento da responsabilidade pessoal dos sócios, eis que não houve incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Nova Londrina/PR, datado e assinado eletronicamente.

MARINA CAMPOS CORRÊA
Promotora de Justiça

